



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000278507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514031-82.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada DANIELA VASQUEZ SILES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

MARIA TEREZA DO AMARAL

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº: 1514031-82.2019.8.26.0228 (digital) VOTO nº 38.923
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL nº: 1514031-82.2019.8.26.0228
APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: DANIELA VASQUEZ SILES

VISTOS.

DANIELA VASQUEZ SILES foi absolvida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo da imputação do artigo 155 § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado recorre o il. Representante do Ministério Público buscando a condenação da acusada, nos termos da exordial acusatória.

Regularmente processado e contrariado o Recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

Narrou a denúncia que:

“No dia 11 de junho de 2019, por volta de 09:00 horas, no interior da composição do Metrô que fazia o sentido Vila Matilde Barra Funda, nesta comarca, VLADIMIR LARREA CAMPOS, qualificado a fls. 7, e DANIELA VASQUEZ SILES, qualificada a fls. 8, ambos bolivianos, em concurso e previamente conluiados, subtraíram, para si, mediante

destreza, uma pequena bolsa contendo documentos, cartão de transporte e quantia em dinheiro de R\$ 3,00 da vítima Ayana Estevam Martins.

Na data do fato, DANIELA e VLADIMIR, agindo em conluio, no interior do Metrô, subtraíram, agindo com destreza, a carteira do interior da bolsa da vítima Ayana, que não percebeu a ação dos furtadores.

Ocorre que, na mesma manhã, na Estação Carrão, agentes de segurança do Metrô foram acionados por uma usuária, em razão da conduta suspeita do casal DANIELA e VLADIMIR.

Os dois foram abordados.

Em poder de VLADIMIR os agentes encontraram um celular, que VLADIMIR não conseguiu desbloquear.

DANIELA estava com mais dois celulares e jogou a via férrea mais um celular e a carteira acima descrita, que foi apreendida, faltando apenas parte do dinheiro.

A vítima Ayana foi avisada quando já estava no trabalho, momento em que tomou conhecimento do furto e confirmou que a carteira com dinheiro, vale transporta e documentos era sua”

Estes são os fatos.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corré Vladmir Larrea Campos (fls. 194).

A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/20) e prova oral coligida nos autos.

A autoria, contudo, não se comprovou.

Senão vejamos.

A ré, devidamente citada, tornou-se revel.

A vítima Ayana Estevam contou que estava no metrô, em pé, com muita gente ao redor e não percebeu a subtração da sua bolsa, e só ficou sabendo que perdeu tal objeto quando ligaram no escritório duas horas depois. Afirmou que foram subtraídos uma bolsinha, com documentos e algumas moedas e um bilhete único, que não estava carregado. Relatou que não viu ninguém suspeito e o prejuízo material foi de três reais.

O agente de segurança do Metrô Joel Cleide Castro disse que foi chamado na plataforma, porque havia duas pessoas suspeitas de terem subtraído pertences de usuários. Quando foram abordar os réus, Valdimir jogou uma bolsinha no trilho do trem. Com os acusados encontraram celulares, que eles alegaram que lhes pertenciam, todavia, não conseguiram desbloquear.

Nesse mesmo sentido foram as declarações do agente de segurança Antonio Roberto.

No caso em comento, o conjunto probatório não proporciona a exigível e tranquilizadora certeza quanto à responsabilidade criminal da apelada.

A vítima não percebeu quem lhe subtraiu a bolsa e os agentes de segurança informaram que foi Vladimir quem dispensou a bolsa no trilho do trem.

Conforme observou o douto Juiz Sentenciante:

“É verdade que ela estava juntamente com o corréu Vladimir, mas as testemunhas viram este dispensando a bolsa da vítima no trilho do trem. Em momento algum fez-se referência à ré.

Sem dúvida que outros objetos que teriam sido encontrados também com a ré, a exemplo de celulares, poderiam ser atribuídos a esta, mas em relação a referidos bens não se cuida neste feito. Ainda que se possa intuir algum envolvimento da ré porque estaria junto com o corréu, do ponto de vista do direito penal não seria correto se condenar por presunção. Existe, no caso, insuficiência de prova porque nem sequer a vítima e as testemunhas puderam demonstrar o envolvimento efetivo da ré no furto sofrido pela vítima.” (fls. 203).

Diante desse contexto, não se mostra seguro imputar à apelada a prática do delito de furto destes autos, diante da fragilidade dos elementos de prova, como concluiu o Juiz sentenciante.

A propósito, confira-se:

“Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o *non liquet*” (RJTACRIM-57/251).

“Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante da fragilidade do acervo probatório” (RJTACRIM-46/285).

Sendo assim, melhor será manter o reconhecimento do *non liquet*, em atenção ao princípio *IN DUBIO PRO REO*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo do Ministério Público.

MARIA TEREZA DO AMARAL

Relatora